



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.937 - MG (2012/0144639-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE SUCATAS DE PLÁSTICO SÃO JORGE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. ABUSO DA PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DESVIO DE FINALIDADE E QUANTO À CONFUSÃO PATRIMONIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. O fato de a sociedade empresária encerrar suas atividades de maneira irregular não caracteriza nenhum dos requisitos autorizadores da medida, previstos no artigo 50 do Código Civil de 2002.

3. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, nesse aspecto, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.937 - MG (2012/0144639-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE SUCATAS DE PLÁSTICO SÃO JORGE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (fls. 179/185) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante alega: a) não incidência da Súmula 7 do STJ, por estar fartamente comprovado o encerramento irregular da Empresa Recorrida; e b) presença do devido prequestionamento. Por conseguinte, reitera todas as questões relativas ao mérito do recurso especial, quais sejam: afronta aos artigos 50, 1.001, 1.033 e 1.053 do Código Civil.

E, ainda, ofensa ao art. 535 do CPC. Neste ponto, segundo a agravante, *"a ofensa ao art. 535 se remete à contradição e omissão do julgado quanto ao não julgar procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Agravada, que de maneira contrária a lei encerrou suas atividades empresárias, sem sequer atentar-se para os requisitos impostos pelo Código Civil"* (e-STJ, fl. 192).

Por fim, sustenta haver dissídio jurisprudencial sobre a matéria, citando ementa de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.937 - MG (2012/0144639-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE SUCATAS DE PLÁSTICO SÃO JORGE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e bastantes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

"Cuida-se de agravo desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO -
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA -
REQUISITOS - ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL/2002 - NÃO
CUMPRIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. - O simples
encerramento das atividades da empresa, ainda que não regulamentado,
não enseja a consideração de abuso de personalidade e somente,
excepcionalmente, poderá ser deferido o pedido de desconsideração da
personalidade jurídica da sociedade executada, permitindo-se que sejam
penhorados os bens dos sócios, desde que preenchidos os requisitos
exigidos a teor do art. 50 do Código Civi1/2002.

V.V.

Agravo de instrumento. Ação de execução. Sociedade empresária
devedora. Encerramento de atividades. Desvio de bens. Abuso da
personalidade jurídica presente. Desconsideração da personalidade
jurídica. Caracterização. Recurso provido. 1. O encerramento irregular
das atividades da sociedade empresária, com desvio dos bens sociais,
caracteriza abuso da personalidade apto para a desconsideração da
personalidade jurídica da devedora. 2. Agravo de instrumento conhecido
e provido para deferir a desconsideração da personalidade jurídica da
devedora. (Des. Caetano Levi Lopes) (fl. 112)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

*Nas razões do recurso especial, a agravante alega afronta aos artigos
50, 1.001, 1.033, e 1.053, todos do Código Civil. Sustenta, em síntese,
que o Tribunal recorrido, ao não desconsiderar a personalidade
jurídica da empresa devedora, contrariou os dispositivos citados. Aduz
ainda ofensa ao art. 535 do CPC, porque, segundo a recorrente,
haveria contradição e omissão, no acórdão, ao reconhecer o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerramento irregular da atividade empresarial e, ao mesmo tempo, afastar a desconsideração da personalidade jurídica.

O agravado não foi intimado para apresentar contrarrazões, pois não foi possível realizar sua citação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, anote-se não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer contradição ou omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02.05.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 21.10.2001).

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Nos casos em que se discutem relações jurídicas de natureza civil, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, a jurisprudência sólida desta Casa, na parte que interessa:

"[...] Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor.

[...]

- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações.

Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

- Recursos especiais não conhecidos."

(REsp 279.273/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 4/12/2003, DJ 29/3/2004, p. 230)

"Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade.

Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

- A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica.

- A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva .

- Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.

Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente."

(REsp 970.635/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/11/2009, DJe 1/12/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NÃO VERIFICAÇÃO - MOTIVAÇÃO UTILIZADA NA SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO - NÃO INCIDÊNCIA DO EFEITO DA IMUTABILIDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - VERIFICAÇÃO - REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

[...]

II - A responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas;

[...]"

(REsp 1.200.850/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **MASSAMI UYEDA**, julgado em 4/11/2010, DJe 22/11/2010)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. ARRESTO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. "Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível." (REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe: 04/08/2010).

II. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.190.932/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, julgado em 16/9/2010, DJe 1/10/2010)

In casu, colhe-se do voto vencedor o seguinte contexto fático:

"Assim, não tendo a agravante comprovado de forma contundente a existência de fraude ou abuso de direito praticado para a despersonalização da sociedade, ou seja, que os sócios tenham praticado ato com excesso de mandato social, ou que tenham agido individualmente, violando o contrato social ou a lei, dissolvendo irregularmente a sociedade, não há como determinar a desconsideração da personalidade requerida.

(...)

Cumpre, ainda, ressaltar que a decisão que desconsidera a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade jurídica deve ser proferida observando-se os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. De modo que, a decisão tão-somente pode ser formalizada após a manifestação da parte contrária e após a análise de todos os meios probatórios disponibilizados, tal como testemunhas e documentos, não podendo ser proferida de modo unilateral." (fl. 118, grifo nosso)

Como se vê, a inversão do que restou decidido, para o fim de se estabelecer que os sócios e/ou administradores da sociedade agiram imbuídos do espírito de má-fé negocial, como afirma a agravante, demandaria necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência, no entanto, vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 7/STJ.

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - NECESSIDADE - PRECEDENTES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no AG nº 1.282.787/SC, Relatora a Ministra MASSAMI UYEDA, DJe de 10.11.2010)

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE. IRREGULARIDADE. DISSOLUÇÃO. BENS. AUSÊNCIA. DÍVIDA. ARRECADAÇÃO. BENS DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. ACÓRDÃO ESTADUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

II. Multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ao teor do art. 538, parágrafo único, do CPC, em virtude do intuito procrastinatório dos embargos.

III. Embargos rejeitados."

(Edcl no AgRg no AG nº 1.058.367/SP, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 17.12.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PERDAS E DANOS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - SÚMULA 7/STJ - ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.

I - O Acórdão recorrido julgou o recurso de forma coerente, fundamentadamente, baseando-se nas normas que entendeu aplicáveis ao caso e de acordo com o quadro fático-probatório extraído dos autos, não se verificando violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil. Conforme inúmeros precedentes desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a responder, um a um, aos argumentos levantados pelas partes.

II - As circunstâncias do caso concreto (o agir dos apelantes, ao continuarem recebendo os valores mensais, mesmo após fechada a loja na cidade, somado às alterações contratuais sociais da empresa) que levaram ao reconhecimento de responsabilidade solidária dos recorrentes, bem como à desconsideração da personalidade jurídica de empresa da qual eram sócios, não podem ser objeto de revisão em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 1.047.606/RS, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 11.9.2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

À luz do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0144639-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 202.937 / MG

Números Origem: 1010509315382 10105093153820004 10509315382 273890682011813 276956201111
31538201520098130105

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE SUCATAS DE PLÁSTICO SÃO JORGE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE SUCATAS DE PLÁSTICO SÃO JORGE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.